

**EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR DR. TEORI ZAVASCKI**

Ref.: Autos de Reclamação nº 17.623/PR

URGENTE - RÉU PRESO

ALBERTO YOUSSEF, doravante **Youssef**, qualificado nos autos retro-mencionados, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-firmados, com fundamento no artigo no **artigo 5º, incisos LII, LIV e LV da Constituição Federal¹, combinado com os artigos 157, 254 e 564, do Código de Processo Penal**, bem como, com o **artigo 135, do Código de Processo Civil**, interpor pedido incidental de

**NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E PROVAS
DERIVADAS (COM LIMINAR)**

Lavrados pelo Magistrado Federal Sérgio Fernando Moro nos autos da operação LAVA JATO (5001446-62.2014.7000/PR), em razão do mesmo ter se declarado suspeito por foro íntimo, nos autos 2007.70.00.007074-6, com relação ao requerente Alberto Youssef, fazendo-o nos termos e fundamentos que seguem:

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

SINTESE DAS TESES JURÍDICAS.

- 1) DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO SÉRGIO FERNANDO MORO QUE ESPONTANEAMENTE JÁ HAVIA DECLARADO SUA SUSPEIÇÃO PARA ATUAR EM INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS QUE ALBERTO YOUSSEF FOSSE PARTE – CONEXÃO ENTRE A INVESTIGAÇÃO QUE O MAGISTRADO DECLAROU SUA SUSPEIÇÃO E OS PROCESSOS ENCAMINHADOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ SUSPEITO – ART. 564 I DO CPP- PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- 2) JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO QUE ESPONTANEAMENTE DECLAROU SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO COM RELAÇÃO AO REQUERENTE ALBERTO YOUSSEF – IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO ATUAR EM PROCESSOS QUE YOUSSEF SEJA PARTE – NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS – APLICAÇÃO DO ART. 564 I DO CPP – FATO RELEVANTE – OMISSÃO DO MAGISTRADO – PREJUÍZO PARA O ACUSADO.**

- 3) ESCLARECIMENTOS SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. SÉRGIO FERNANDO MORO SOBRE O REQUERENTE – OFÍCIO 8326518 - INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS QUE INDUZIRAM A ERRO O MINISTRO RELATOR – DEMONSTRAÇÃO CONCRETA QUE O REQUERENTE NÃO ESTÁ DENUNCIADO POR TRÁFICO DE DROGAS OU ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE FUGA PARA OUTRO PAÍS REQUERENTE QUE TEVE O PASSAPORTE APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL FATO OMITIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.
 - a. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA****

- 4) DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ SUSPEITO – DETERMINAÇÃO DA SOLTURA DO REQUERENTE.**

“E sem dúvida o nosso tempo... prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade, a aparência ao ser. Ele considera que a ilusão é sagrada, e a verdade profana. E mais: a seus olhos o sagrado aumenta à medida que a verdade decresce e a ilusão cresce, a tal ponto que para ele, o cúmulo da ilusão fica sendo o cúmulo do sagrado”
(Feurbach, A essência do cristianismo).

DOS ANTECEDENTES FÁTICOS.

Desde a deflagração da **Operação Lava Jato**, esta Defesa vem impugnando, em reiteradas petições, a forma tendenciosa, sintomática de parcialidade e evasiva de juízos condenatórios preconcebidos com que o MM. Juízo de 1º grau vinha pautando suas decisões. Sempre salvaguardando a elevada cultura jurídica e a retidão de caráter do Magistrado Federal, Dr. **Sergio Fernando Moro**, a Defesa não se furtou de indigitar veementemente a indisfarçável inclinação condenatória que o Juiz deixava transparecer em suas decisões, prenes de ignomínias vituperadas em detrimento de Youssef.

Não eram meros juízos apriorísticos, que tangenciavam colateralmente o mérito, naquilo que de inevitável existe, quando se trata de medidas cautelares, como a prisão preventiva. Mais do que isto: os juízos de valor transbordaram os limites da cognição rarefeita que se tem em sede de investigação, atingindo mesmo o núcleo nevrálgico do mérito, máxime quando o magistrado etiquetou o acusado sob o malfadado rótulo de “*criminoso profissional*”, entre outras, adjetivações lançadas a respeito do ora Defendido, classificando-o, de antemão, como “*líder de organização criminosa*”, antes mesmo de aviada a exordial acusatória. Tanto é assim que, em ambas as respostas à acusação (**autos nº 5025699.17.2014.404.7000 e 5026212.82.2014.404.7000**), a Defesa opôs exceção de impedimento, em face do Juiz Federal **Sergio Fernando Moro**, porquanto havia um clima de perseguição instalado nas investigações, que estavam sendo, de fato, presididas pelo juiz que posteriormente viria a julgar a causa.

Basta dizer que, por diversas vezes, o Magistrado vinculou a soltura dos co-imputados a depoimentos contra Youssef. Exemplo disso foi a soltura de Enivaldo Quadrado: após a prestar depoimento contra Youssef, Quadrado foi contemplado com o beneplácito da soltura, além de ser excluído do pólo passivo da ação penal, como se não fizesse mais parte da famigerada “*organização criminosa*”, tornando-se testemunha do Ministério Público Federal. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga com relação a Carlos Costa, que foi mantido preso por não depor contra

Alberto Youssef, fazendo uso do *direito ao silêncio*. Outra não foi a situação que envolveu Leonardo Meirelles, agraciado com a soltura, porque, nas palavras do magistrado de 1º grau, “confessou” o crime, afirmando que “*permitiu que Alberto Youssef utilizasse a Labogen e a conta de sua empresa para realização de operações de câmbio fraudulentas*”.

Pois bem. Toda a irresignação da Defesa ante à parcialidade com que o Juízo de 1º Grau pautou-se nas investigações está fartamente reproduzida nas exceções de impedimento para a qual se reporta por brevidade.

O objeto deste petição é outro. Não se trata de simplesmente argüir ou pretender a suspeição do magistrado de 1º Grau. Mais do que isto! Trata-se, agora, de trazer ao conhecimento de V. Exª um **fato novo estarecedor e incontroverso: em 10 de maio de 2010, o Juiz Federal Sergio Fernando Moro havia se declarado suspeito “por motivo de foro íntimo” para atuar nas causas de Alberto Youssef.**

1) DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO SÉRGIO FERNANDO MORO QUE ESPONTANEAMENTE JÁ HAVIA DECLARADO SUA SUSPEIÇÃO PARA ATUAR EM INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS QUE ALBERTO YOUSSEF FOSSE PARTE – CONEXÃO ENTRE A INVESTIGAÇÃO QUE O MAGISTRADO DECLAROU SUA SUSPEIÇÃO E OS PROCESSOS ENCAMINHADOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ SUSPEITO – ART. 564 I DO CPP- PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trazemos a colação através do presente requerimento **fato novo e relevante!** A suspeição declarada de ofício pelo magistrado *a quo* em procedimento conexo.

Os fatos e a idônea documentação que a defesa traz ao conhecimento de V.Exª. são extremamente importantes, haja vista dizerem sobre a suspeição do magistrado federal Dr. Sérgio Fernando Moro que declarou sua suspeição por **motivo de foro íntimo** para atuar em processos e investigações que **ALBERTO YOUSSEF** seja parte.

Tal fato embora grave e relevante somente veio a tona recentemente quando o magistrado de forma unilateral decidiu pela rescisão do acordo de colaboração premiada firmado entre **Youssef e o Ministério Público Federal**.

Conforme se provará a seguir, após a lavratura do Acordo, autuado sob o n.º **2004.70.00.002414-0 (doc.02)**, inúmeros procedimentos investigatórios foram instaurados e **DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA A ESTES AUTOS**, dentre os quais avultam os autos **2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009 e 2009.70.00.003250-0 PR e 2007.70.00.7074-6-PR**, que deram origem à operação Lava Jato, conforme se denota da documento expedido pelo site do TRF 4/Consulta processual unificada. (doc.03)

Pois bem, o magistrado federal acatando decisão de V.Exª. encaminhou para o Excelso Pretório os autos **2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009**, que deram origem às investigações incorporadas à presente Reclamação.

Bem de ver que o objeto dessa investigação era a **lavagem de dinheiro** que teria sido feita por **Alberto Youssef** em favor do ex-deputado **José Janene**, essa investigação foi desmembrada pelo Delegado Federal Dr. Gerson Machado em **outro procedimento de igual objeto** autuado sob n.º **2007.70.00.7074-6-PR. AMBOS OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS TINHAM COMO ORIGEM O ACORDO DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL AUTOS 2004.70.00.002414-0, E FORAM DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA PARA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA** (doc. 04).

Nos autos **2007.70.00.7074-6-PR**, originados da Delegacia da Polícia Federal de Londrina-Pr, o objeto da investigação era a lavagem de dinheiro que teria sido realizada por **Alberto Youssef** em favor do ex-deputado José Janene e de pessoas a ele ligadas.

Em 27 de março de 2007, nos autos 2007.70.00.007074-0 foi proferido despacho pelo MM. Juiz Sergio Moro, determinando a distribuição por dependência. (doc. 05)

EM DATA DE 10 DE MAIO DE 2010, APÓS CONHECER DAS DUAS INVESTIGAÇÕES O MAGISTRADO DR. SÉRGIO FERNANDO MORO SE DECLAROU SUSPEITO PARA CONTINUAR ATUANDO NAS INVESTIGAÇÕES e determinou a remessa dos autos ao seu substituto Dr. Flávio Antonio Cruz.

Para que V.Ex^a. , bem entenda a questão, faremos uma breve síntese dos fatos que deram **origem à operação 'lava jato'**.

Nos autos n. **2004.70.00.006806-4**, o Ministério Público Federal aviou denúncia sustentando que, **entre 1993 e 1996, ALBERTO YOUSSEF**, teria cometido vários crimes de **evasão de divisas**, por meio da realização de depósitos em contas de interpostas pessoas ('laranjas'), empregadas para aquisição de dólares no exterior. Argumentara também que, no **curso de 1998**, o argüido teria **sonegado** a declaração de que teria mantido no exterior, em 31 de dezembro de 1997, US\$ 3.350.000,00. Por fim, naquele caderno processual, a Procuradoria da República alegara que o denunciado teria **sonegado tribut os** devidos à União, no valor total de R\$ 33.318.932,26, desconsiderados os consectários moratórios respectivos.

Por ordem judicial do magistrado Sérgio Fernando Moro, Youssef foi preso em 02 de novembro de 2003. **Foi celebrado acordo de colaboração processual com o Ministério Público ('delação premiada'), cujo termo encontra-se nos autos n. 2004.70.00.002414-0.**

Posteriormente em razão de desconfiança do descumprimento do Acordo por parte de Alberto Youssef, inquéritos policiais foram instaurados em Londrina e distribuídos por dependência aos autos 2004.70.00.002414-0, **especialmente os autos 2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009, autos 2009.70.00.003250-0 e ainda os autos 2007.70.00.7074-6-PR, (doc. 04) que deram origem à operação Lava Jato.**

Com relação aos autos n. **2007.70.00.007074-6 (RE 32312008)**, distribuído por dependência (**doc. 05**) ao acordo que foi constituídos por força de uma representação subscrita pelo delegado Gerson Machado, em data de **19 de março de 2007**. A autoridade policial sustentou que, conjuntamente com os peritos Eurico Montenegro e Cleber, em julho de 2006, teria testemunhado Youssef declarar, na sede da Polícia Federal, que teria auferido o lucro correspondente a US\$ 25.000.000,00 com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional; dos quais teria poupado US\$ 23.000.000,00, dada a utilização - segundo Youssef também teria alegado - de US\$ 1.000.000,00 para pagamento de honorários advocatícios e US\$ 1.000.000,00 para pagamento de multa, acordada no âmbito da delação premiada.

Reportando-se aos arts. 13 e 14, da lei 9.807, o Delegado disse que o denunciado **não** faria jus ao referido pacto de delação, porquanto não teria viabilizado a recuperação total ou parcial do produto dos crimes promovidos. A impugnação do acordo foi encaminhada à Procuradoria da República que alegou,

ato contínuo, que o termo de acordo de delação **não** teria veiculado o compromisso, por parte de Alberto Youssef de entregar a totalidade dos recursos acaso auferidos com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, mas, ao mesmo tempo, enfatizou que o pacto não impediria a investigação de conjeturados crimes de lavagem de dinheiro ou de falsidade ideológica ou documental, desde que consumados/tentados em **data posterior à sua celebração (fl. 09 dos autos), mesmo objeto inicial da investigação nos autos 2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009 – origem da Lava Jato.**

Nos autos **2007.70.00.007074-6** O MPF sustentou que haveria indícios de que Alberto Youssef havia registrado um veículo da sua propriedade - Vectra 2006, ANI 7121 - em nome de **Assad Jannani (irmão do ex-deputado José Jannene), PESSOA LIGADA A CARLOS HABIB CHATER (preso na operação lava jato) e a JOSÉ JANENE** com o fim de ocultar a origem dos recursos empregados para sua aquisição (fl. 395/399 – **doc. 06**). Também sustentou que haveria sinais de que Luzia Bazzo estivesse atuando como interposta pessoa ('laranja') de Alberto Youssef, quanto à empresa Escuna Flat (desconfiança sob apuração, porém, no inquérito 259). Alvo de de seqüestro autos na operação Lava Jato.

Concluído os autos o Magistrado a quo se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (doc. 07), despacho que motiva o presente requerimento conforme a seguir aduzido:

DA DECLARAÇÃO ESPONTANEA DE SUSPEIÇÃO POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO:

Em 10 de Maio de 2010, o juiz titular da então Segunda Vara Federal Criminal, Dr. Sérgio Fernando Moro, **declarou-se suspeito** para acompanhar a continuidade das apurações conforme fundamentação de fls. 403 (autos **2007.70.00.007074-6 – doc. 07**).

**“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 2007.70.007074-6-PR
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ.**

“Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes.

Considerando o exposto na. Fl.312, especialmente o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.

Assim, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo, para continuar no inquérito.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.”

Embora tenha se declarado suspeito por motivo de foro íntimo, nos autos 2007.70.00.007074-6, **o magistrado permaneceu despachando nos autos 2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009 (Lava Jato). Ambos os procedimentos distribuídos por dependência aos autos 2004.70.000024140 (acordo de colaboração processual).**

Tanto nos autos 2007.70.00.007074-6 (onde ocorreu a declaração de suspeição) quanto nos autos 2006.70.00.018662-8, distribuídos por dependência aos autos 2004.70.000024140, Alberto Youssef figurava como investigado!

Diante da suspeição do magistrado Sérgio Fernando Moro, os autos foram encaminhados para o MM. Juiz Substituto Dr. Flavio Antonio Cruz, que passou a decidir as questões relativas às investigações sobre a pessoa de Alberto Youssef. Cumpre trazer a colação a decisão do Magistrado proferida no apenso as fls. 490/523 (doc. 08)

No entanto o Juiz que se declarou suspeito, prosseguiu despachando nas investigações que apuravam o envolvimento de **Alberto Youssef** com Carlos Habib Chater, também preso na Operação Lava Jato e outras pessoas que teriam realizado lavagem de dinheiro através de várias empresas nos autos n.º **2006.70.00.018662-8 – Inquérito Policial n.º 714/2009, que foram distribuídos por dependência aos autos 2004.70.000024140 Acordo de Colaboração.** Basta compulsar esses autos já remetidos a V.EXª. para se constatar a idoneidade do que a defesa afirma.

O magistrado federal Sérgio Moro, embora tenha reconhecido sua suspeição permaneceu despachando nas investigações, sendo importante destacar que suas decisões demonstram a conexão instrumental probatória, objetiva e intersubjetiva entre os fatos objeto da operação “Lava Jato” e a investigação na qual o magistrado se declarou suspeito com relação a Alberto Youssef, ambas distribuídas por dependência aos autos do Acordo de Delação Premiada.

Bem de ver que as decisões do referido magistrado nos procedimentos conexos á operação “Lava Jato”, deixam evidente a conexão probatória, vejamos:

Nas informações que o magistrado prestou a V.Exª no dia 20 de maio de 2014, vale destacar os seguintes processos:

“Seguem, também, em meio digital, os principais processos que instruem as ações penais mencionadas.

- 2006.70.00.018662-8 - Inquérito Policial n.º 714/2009 (Carlos Habib Chater)

- 5001446-62.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (Alberto Youssef)

- 5049597-93.2013.404.7000 - Interceptação telefônica (Alberto Youssef)

Destacamos ainda os seguintes trechos da informação:

“(…) as investigações na assim denominada operação lava jato tinham por objeto inicial suposto crime de lavagem de dinheiro consumado em londrina/pr, no qual o suposto doleiro Carlos Habib Chater, utilizando de empresas de fachada, teria lavado recursos criminosos do ex-deputado federal José Janene, já falecido, para investimento industrial naquela cidade paranaense.

Autorizei interceptação telefônica requerida pela polícia federal e com a concordância do mpf em decisão de 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000. Nessa decisão, faço referência à prova

decorrente de quebra de sigilo bancário de contas de Carlos Habib Chater autorizada, no inquérito 2006.7000018662-8 e em 08/02/2009, para apurar a aludida lavagem de recursos do ex-deputado José Janene, sendo de se ressaltar que a decisão foi proferida muito depois de José Janene já ter se aposentado (o que ocorreu em 31/12/2006), perdendo o foro privilegiado.

No curso da interceptação realizada a partir de 11/07/2013, descoberto que Carlos Habib Chater mantinha envolvimento com outros supostos doleiros Alberto Youssef, Nelma Kodama e Raul Henrique Srouf.

Em desdobramento natural da investigação e por entender que a realização de transações entre eles gerava conexão, autorizei a interceptação destes outros supostos doleiros. Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal em caso envolvendo supostos doleiros que transacionaram entre si:

'(...) A conexão probatória impõe a reunião das ações penais para julgamento simultâneo, máxime quando se trata de delitos financeiros apurados em determinado juízo de onde emanam informações de negócios cruzados entre as empresas envolvidas (...)' (HC 93.368/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma do STF - un., j. 09/08/2011

Sem maiores esforços constata-se que o magistrado expressamente reconhece a conexão instrumental entre todos os procedimentos investigatórios e o inquérito policial - **2006.70.00.018662-8 - Inquérito Policial n.º 714/2009 (Carlos Habib Chater) distribuído por dependência ao acordo de colaboração.**

Na decisão que decretou a prisão de **Youssef**, o magistrado expressamente reconheceu que os fatos investigados na operação Lava Jato, tiveram origem em Londrina em procedimentos vinculados ao acordo de colaboração:

Cumprido justificar inicialmente a competência deste Juízo.

A investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, **e que se consumaram na cidade de Londrina/PR.** Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo à Carlos Habib Chater (5001438-85.2014.404.7000) e também abaixo, já que há indícios de participação de Alberto Youssef nos episódios. Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara para aquele feito, já que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP. Oportuno destacar que esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Relativamente a Alberto Youssef, ocorre que, no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre eles, com indício de suanatureza, origem e propósitos criminosos.

(...)

Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda. Duas empresas controladas por Carlos Habi Chater, por sua vez, estariam envolvidas na realização dos investimentos, tendo sido utilizadas para a realização de transferências bancárias dissimuladas para a aquisição de equipamentos para o referido empreendimento.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387- 13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

(...)

Histórico de Alberto Youssef:

Alberto Youssef foi um dos principais doleiros envolvidos no assim denominado 'Caso Banestado', com evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na praça de Foz do Iguaçu na década de 90.

Naquela investigação, foi revelado que Alberto Youssef controlava diversas contas bancárias no Brasil em nome de pessoas interpostas e que eram utilizadas para alimentar contas CC5. Uma das principais delas era a conta em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., em cujo quadro social figuravam pessoas interpostas, subordinados de Alberto Youssef. Referida conta, para se ter uma idéia da dimensão das atividades de Alberto Youssef, foi utilizada para depositar cerca de R\$ 172.964.954,00 em contas CC5.

A investigação também revelou que Alberto Youssef enviava boa parte do numerário para duas contas no exterior abertas na agência do Banco do Estado do Paraná em nome das off-shores Ranby International Corp. e June International Corp., com movimentação entre 1997 a 1998, a primeira de cerca USD 163.006.274,03 e a segunda de USD 668.592.605,0.

Com as contas no Brasil e as contas no exterior, Alberto Youssef operava no mercado de câmbio negro através das denominadas operações dólar cabo.

Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. São ilegais porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70).

Caracterizam, quando envolvida operação de remessa, o crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v.g.: ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des.Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, un., j. 31.8.2011, DE 08.9.2011).

O principal problema, porém, é que, como trata-se de operações realizadas sem registros nos sistemas oficiais de transferência internacional de recursos, constituem estratégia não raramente utilizado para a lavagem de dinheiro.

Por suas atividades criminais, este Juízo, a pedido do MPF, decretou na época a prisão preventiva de Alberto Youssef (2003.7000056661-8), sendo a medida mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oportuno recordar que, quando da efetivação da prisão, foi encontrado na posse de Alberto Youssef um

cheque bancário nominal de R\$ 150.000,00 ao ex-deputado federal falecido José Janene.

Esses fatos foram admitidos por Alberto Youssef, em confissões em Juízo, já que culminou por celebrar acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná.

Por força do acordo, revelou seu envolvimento em diversos crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de recursos subtraídos da Administração Pública (processo 2004.7000002414-0).

Em decorrência da colaboração, recebeu benefícios legais, acordados com o Ministério Público Federal, tendo sido condenado, com trânsito em julgado e em 24/06/2004, na ação penal 2004.7000006806-4, a sete anos de reclusão em regime semi-aberto e multa de cerca de novecentos mil reais. As penas foram integralmente cumpridas.

O acordo também gerou a suspensão do trâmite de inquéritos e ações penais pelas quais Alberto Youssef então respondia.

Condição necessária do acordo consistia no afastamento de Alberto Youssef da prática de novos crimes, inclusive do mercado de câmbio negro.

Como havia colaborado em processos criminais contra vários outros operadores do mercado de câmbio negro, havia a expectativa de que, se voltasse a delinquir, seria denunciado por eles.

Apesar de, desde a realização do acordo, terem surgido informações de que ele continuaria suas atividades criminais, nada, até esta investigação, havia sido efetivamente provado.

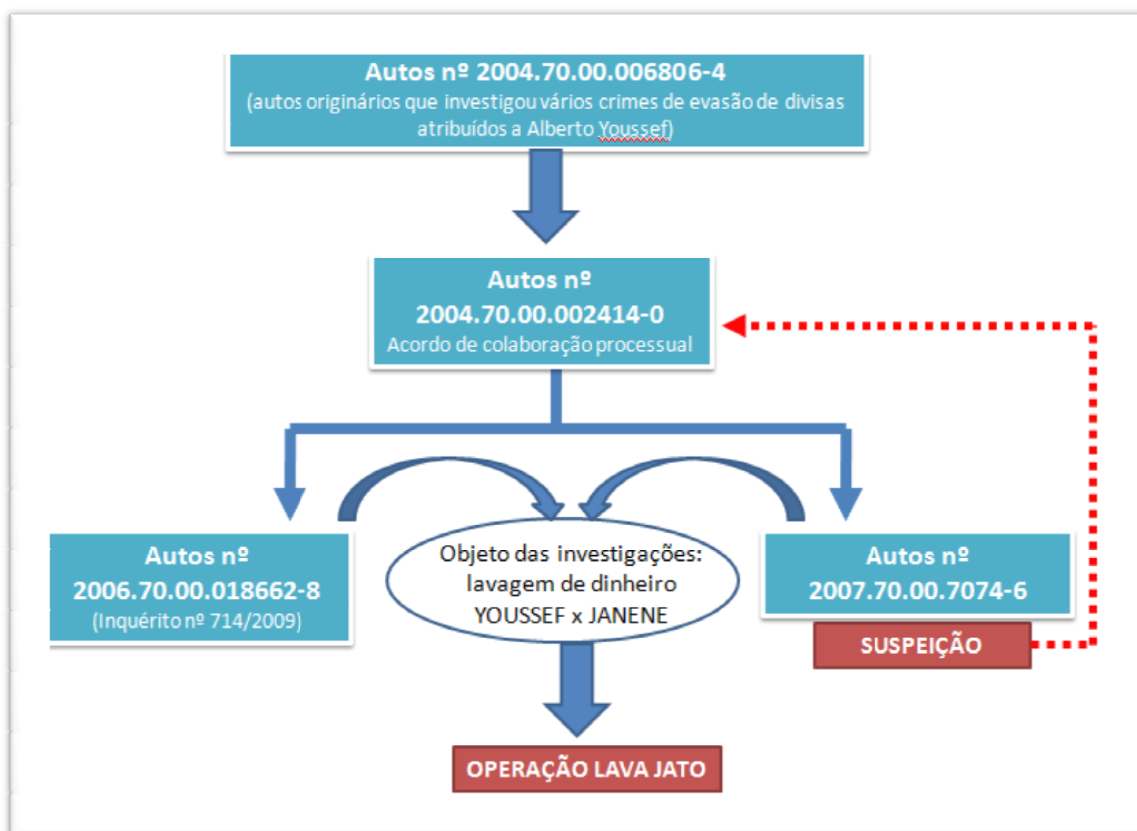
Entretanto, como adiantado, no curso da interceptação de Carlos Habib Chater, surgiram provas de que Alberto Youssef retomou ou persistiu em suas atividades criminosas, frustrando o propósito do acordo de delação premiada”.

Essa decisão ainda vem corroborada pelas denúncias aviadas pelo MPF que expressamente fazem menção à conexão da operação lava jato com os apensos do acordo de colaboração processual e demais feitos distribuídos por dependência.

Mas, ainda que se admitisse, apenas para efeitos de argumentação, *ad argumentandum tantum*, que a suspeição estaria restrita a um determinado processo, sem se espraiar para outras persecuções, no caso em tela, é forçoso aquiescer que as persecuções criminais em questão estão visceralmente conectadas por enlaces de conexão.

Olhos postos nos autos, é inegável que as persecuções criminais em exame estão umbilicalmente conectadas entre si, por uma cadeia causal indissolúvel. Em última análise, a origem embrionária da Operação Lava Jato foi fecundada no ventre do processo que culminou no acordo de delação premiada. Aliás, a própria decisão que decretou a prisão preventiva de Alberto Youssef faz alusão ao acordo de delação premiada. As situações não podem ser tratadas como se fossem departamentos estanques, hermeticamente incomunicáveis entre si, por um filtro depurador que purifica a suspeição entre um processo e outro.

Esquemáticamente, o **organograma** abaixo representa os laços de conexão entre os feitos, uns desdobramentos dos outros, conforme o próprio Juízo de 1º Grau pretendeu ao defender sua competência.



Pelo princípio da consequencialidade que inspira a teoria geral das nulidades, a suspeição declarada num feito originário do qual se desdobrou a Operação Lava Jato contamina a legalidade da operação.

Mas, ainda que assim não o fosse, a incontroversa suspeição já declarada pelo juiz Sergio Fernando Moro contamina a jurisdição pelo vício da parcialidade, já reconhecida por ele próprio.

Delimitado com perfeição que os feitos mencionados foram todos distribuídos por dependência aos autos 2004.7000002414-0, resta clarividente que o Magistrado que se declarou suspeito por foro íntimo terá as suas decisões proferidas em data posterior maculadas pelo vício da nulidade absoluta!

2) JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO QUE ESPONTANEAMENTE DECLAROU SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO COM RELAÇÃO AO REQUERENTE ALBERTO YOUSSEF – IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO ATUAR EM PROCESSOS QUE YOUSSEF SEJA

PARTE – NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS – APLICAÇÃO DO ART. 564 I DO CPP – FATO RELEVANTE – OMISSÃO DO MAGISTRADO – PREJUÍZO PARA O ACUSADO.

Impende dizer que a demonstração da conexão seria desnecessária para cravar a nulidade absoluta dos atos decisórios proferidos em data posterior ao despacho de fls. 403.

Ora uma vez que o magistrado declarou sua suspeição de parcialidade com relação a Youssef, evidente que ele não poderia jamais autuar em qualquer processo ou investigação que **Youssef** fosse parte.

A suspeição de parcialidade é diretamente relacionada à parte, não ao objeto da demanda ou da investigação, portanto, o Dr. Sérgio Moro ao espontaneamente declarar sua suspeição, teria que se afastar de todos os procedimentos que Youssef estivesse envolvido.

A suspeição de parcialidade é permanente diz diretamente com a parte, não com o objeto do julgamento, uma questão de foro íntimo que se conecta com a alma do julgador, verdadeiro estado de espírito que se instala interferindo no equilíbrio do juiz, uma vez parcial, sempre parcial (*rectius* por motivo secreto). Não existe qualquer critério seguro que possa medir as paixões, isto é, não se pode dizer que alguém que foi parcial ontem não o é hoje, pois as emoções são crônicas e seus efeitos ficam perpetuados na mente.

Uma vez declarada a suspeição por parcialidade, o magistrado reconhece que sua capacidade de julgamento foi afetada, não existe no processo penal a possibilidade de uma dupla personalidade, parcialidade significa tomar partido de alguém, isto é, “ser contra” ou “a favor”. Quem é parcial ou ama ou odeia, e por isso sente sua atuação paralisada por esse sentimento que perturba a livre consciência. A parcialidade cria um elo permanente entre as partes uma espécie de vínculo psicológico no qual elas ficam presas quer por um sentimento positivo, quer por um sentimento negativo.

Um estado psicológico que pode levar á formação de errôneas representações sobre a pessoa, portanto tomado desse sentimento não existe possibilidade do juiz julgar a causa, não foi por outro motivo que a lei fere com o **vício da nulidade absoluta o ato praticado por um juiz parcial**, equiparando-o ao ato praticado pelo juiz subornado, é que tal ato se reveste de enorme reprovação

social e jurídica, pois atenta contra o senso de justiça comum e malfez os princípios basilares que sustentam o estado de direito democrático.

Youssef não decaiu de suas garantias constitucionais. Até mesmo ao condenado é garantido o direito de um juiz imparcial e isento. Cabe ao Supremo Tribunal Federal enfrentar essa questão com a notória isenção e imparcialidade que notabiliza seus julgamentos e pela força de sua jurisprudência velar pelos direitos e garantias do requerente, anulando todos os atos decisórios praticados pelo juiz federal suspeito.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão no MS 27.517, relator Ministro **Eros Grau**:

“A suspeição por motivo de foro íntimo é aquela alegada pelo próprio julgador, dotada, portanto, de alto grau de subjetividade em relação às hipóteses que podem ser suscitadas pelas partes. Não se exige, naquela modalidade, a declaração expressa dos motivos que levaram à quebra da imparcialidade. Basta a mera afirmação da suspeição para que o julgador não mais participe do processo.

Uma vez que não são conhecidas as razões da suspeição, porque de domínio exclusivo do julgador, não há que falar-se em possibilidade de retratação.”

Na mesma alínea a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no RESP 1.165.623/RS, relatoria do Desembargador convocado **Vasco Della Giustina**:

“Quanto aos julgamentos futuros, não há dificuldade de enfoque. Reconhecida a suspeição, não mais poderá o magistrado atuar em nenhum dos processos relativos ao

tipo de pretensão quanto à mesma parte, devendo enviá-los ao substituto legal, não importando quantos sejam – matéria de organização judiciária e os órgãos dirigentes locais solucionarão.”

Fica evidente, portanto, que uma vez declarado espontaneamente suspeito, o magistrado federal Sérgio Moro deveria ter se afastado de todos os procedimentos que envolvessem **Youssef**.

Essa questão, somente voltou a ser analisada recentemente, depois que o MM. Juízo de 1º Grau reativou o processo (onde tramitou a delação) sob a alegação de ter havido quebra do acordo. Foi neste momento, então, que os Advogados vieram a compulsar os autos do processo que já estava arquivado, vindo à tona o dado novo que explica o motivo de tanta parcialidade do magistrado desde o primeiro momento: o Juiz Federal Sergio Fernando Moro já havia se declarado suspeito para atuar nas causas de Alberto Youssef. Porém o magistrado omitiu tal fato de V.Exª.

Impende obtemperar que a suspeição não se circunscreve a tal ou qual persecução criminal, ao contrário, **transcende as fronteiras do processo**, comprometendo o sacrossanto axioma da imparcialidade da jurisdição. Juiz suspeito é juiz suspeito, não importa se neste ou naquele feito.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO OFICIALIZADA AO TRIBUNAL POR DESEMBARGADOR. ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECLARAÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO. PROLAÇÃO DE VOTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO VOTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR PARA PROLATAR NOVO VOTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cabível, no decorrer da sessão de julgamento, a arguição de suspeição de desembargador que, via ofício dirigido ao Tribunal, tenha-se declarado, com base no art. 135, parágrafo único, do CPC, suspeito para atuar nos processos em que figure determinado advogado como parte ou na condição de mandatário de parte.

2. **Em virtude de anterior pronunciamento de suspeição por desembargador, existe, com obviedade, a presunção de que ele não participará do julgamento,**

razão pela qual é incontroversa a conclusão de que, somente a partir da prolação de seu voto, abrir-se-ia a oportunidade para arguir-se o fato impediante. Assim, não caberia a manifestação do recorrente antes do início do julgamento dos embargos infringentes.

3. **Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo.**

4. Anula-se o voto que tem o condão de definir a maioria do resultado final do julgamento dos embargos infringentes quando proferido por desembargador na qualidade de vogal, após a própria declaração de suspeição. Nessa hipótese, determina-se a designação de outro desembargador para prolatar novo voto em conformidade com o regimento interno do Tribunal de origem. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1052180 MS 2008/0091348-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2013)

Tanto pior – porque insondável – é a hipótese em que a razão da suspeição, como no presente caso, é “*motivo de foro íntimo*”. Neste caso, a ausência de critérios minimamente objetivos para se aferir até onde vai a parcialidade que maculou a jurisdição naquele feito cria profunda insegurança jurídica ao jurisdicionado. Justamente por isso, as causas de suspeição (**art. 254, CPP**) atingem a pessoa, o seu convencimento, a sua convicção. Ultrapassam a objetividade casuística do feito em concreto para atingir as idiossincrasias pessoais do magistrado em relação à causa. A propósito, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona:

“A suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio – o que é causa de impedimento – mas de interesse entre o julgador e a matéria em exame” (NUCCI, Guilherme. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2012, p. 577).

A descriteriosa oscilação entre a suspeição num processo e sua ausência noutra espantaria de morte a garantia individual de segurança jurídica. A esta altura, depois de já sacramentados os atos que culminaram na deflagração da operação e na prisão do ora requerente, nem se queira alegar que a suspeição seria retratável. Não é! Em precedente do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o eminente Ministro **EROS GRAU**, em decisão monocrática, datada de 14 de novembro de 2007, consignou o seguinte a respeito do tema:

“A suspeição por motivo de foro íntimo é aquela alegada pelo próprio julgador, dotada, portanto, de **alto grau de subjetividade** em relação às hipóteses que podem ser suscitadas pelas partes. Não se exige, naquela modalidade, a declaração expressa dos motivos que levaram à quebra da imparcialidade. **Basta a mera afirmação da suspeição** para que o julgador não mais participe dos demais atos do processo.

Uma vez que não são conhecidas as razões da suspeição, porque de domínio exclusivo do julgador, não há falar-se na possibilidade de sua retratação”.

(MS 27517, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, concessão de liminar, 14/11/2007).

Mais grave ainda seria uma tentativa vã de mal reparar a intransponível terna nulificante mediante eventual retratação posterior, no afã de que pudesse ter efeitos retroativos, a fim de salvaguardar uma Operação nula de pleno direito. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. MOTIVO DE "FORO ÍNTIMO". NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRESIDIDOS POR JUIZ SUSPEITO. PROVIMENTO. 1. Serão reputados nulos todos os atos praticados por juiz que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, **sem, contudo, oportunamente declinar o motivo**, eis que essa peculiar situação retira do Magistrado a condição precípua que lhe é inerente de dispor, até a edição da sentença, da necessária imparcialidade em relação às partes em demanda. 2. Provimento do Agravo Regimental.”²

² (TRE-SE - Rp: 849 SE , Relator: SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 05/05/2010, Página 3-4)

O fundamento legal da suspeição vem do inciso **V do artigo 135 do Código de Processo Civil** :

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. **Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.**

A parcialidade declarada pelo magistrado em relação a **Youssef** impede o juiz de atuar em qualquer processo ou investigação que tenha como sujeito o requerente. A imparcialidade da jurisdição é garantia que transcende a lei processual penal, é corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, mega princípios constitucionais que garantem a todo acusado o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sob a óptica da defesa, a postura do magistrado suspeito em atuar na investigação maltrata, suprime a garantia constitucional do **juiz natural**, isento e imparcial, criando verdadeiro juízo de exceção, retirando do ora requerente o direito de ser processado como sujeito de direitos em condições de igualdade com a acusação.

Além da expressa previsão constitucional, a garantia do juiz natural, isento e imparcial, já havia sido prevista No **art. 8º da Convenção**

Americana sobre Direitos Humanos³ (Pacto, de São José da Costa Rica) ratificado pelo Decreto 678/92.

Afirma **Calamandrei**: “A fidelidade a essa igualdade de todos os cidadãos perante a lei é o mais alto dote do juiz, a sua virtude profissional especifica é a imparcialidade. O juiz deve aplicar a lei sem levar em conta as diferenças sociais e políticas dos que são julgados, qualquer que seja seu grau ou título, aliás sem nem mesmo ver aquelas qualidades individuais que não fazem parte do quadro da lei.”⁴

Sobre o tema afirma **Jorge de Figueiredo Dias** se reportando ao parágrafo 24 II do CPP da então República Federal da Alemanha (ou Alemanha Ocidental), contendo uma cláusula geral dizendo poder ser acusado o “*judex suspectus*” quando exista “qualquer fundamento capaz de gerar desconfianças sobre a sua imparcialidade”. Continua o emérito professor: “É em conclusão, um verdadeiro princípio geral de direito, actuante no domínio da política judiciária, que se esconde atrás de toda a matéria respeitante aos impedimentos e suspeições do juiz: o de que é tarefa da lei velar por que em, qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma atmosfera de pura objectividade e incondicional juridicidade. Pertence pois a cada juiz evitar a todo preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais o acentuamos enquanto tais circunstâncias possam faze-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu. Deste modo, muitas atitudes do juiz incompatíveis com a manutenção daquela atmosfera e que tradicionalmente só são passíveis de censura em via de recurso (quando o são) por representarem violações dos princípios da forma próprios da audiência de discussão e julgamento, deviam ser atalhadas e remediadas logo através de uma exata compreensão legal da matéria de impedimentos e suspeições do juiz.”⁵

A suspeição do magistrado esta provada, portanto **incontroversa**. Cuida-se de evidente suspeição eivando de nulidade absoluta todos os atos praticados por juiz suspeito, em vista de seu notório envolvimento e comprometimento com a prova.

³ Art. 8º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, **estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer infração penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁴ Diritto e processo costituzionale p 119. Apud Paula Bajer Fernandes Martins da Costa Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro p.120 RT 2001.

⁵ Direito Processual Penal Coimbra Edt. Ltda 1974 I volume p. 319/320

A atuação do juiz suspeito é expressamente vedada pelo Cód. de Proc. Penal, objetiva evitar o risco da parcialidade, podendo um operador do direito, neste caso o magistrado adotar um ponto de vista, desde logo, no início das investigações e mantê-lo ao longo do procedimento, ficando indiferente a qualquer outra alternativa probatória.

Este fenômeno foi muito bem estudado por **Altavilla**, em sua obra *Psicologia Judiciária*⁶, onde dedicou dois verbetes aos perigos das hipóteses provisórias, que podem *seduzir* o investigador de maneira a torná-lo daltônico na apreciação das indagações e conclusões anteriores.

Adverte o mestre italiano: “**que uma vez internalizada na mente do investigador (policial ou promotor de justiça) a procedência da hipótese provisória, cria-se em seu espírito a necessidade de demonstrar o que considera verdade**”, a qual ele liga uma especial razão de orgulho”, como se a eventual demonstração da hipótese, constituísse uma razão de demérito.

Assim intoxicado por sua verdade, sobrevaloriza todos os elementos probatórios que lhe forem favoráveis e diminui o valor dos contrários, até o ponto de não serem tomados em consideração”

Exatamente para evitar estas distorções, que não raro conduzem à perpetração de erros judiciários, prevalece o separatismo das funções, princípio inclusive consagrado pela Corte Européia⁷ e pela maioria da totalidade dos países continentais.

Nesta ordem de idéias não se pode conceber que o juiz , após ter espontaneamente se declarado suspeito volte a atuar na fase investigatória, venha a atuar funcionalmente no processo. A parcialidade foi declarada pelo magistrado, portanto inequívoca como “ a clareza de sol mediterrâneo” parafraseando Nelson Hungria.

Inequívoco, portanto, seu direcionamento em relação aos atos do processo, no rumo da condenação do acusado **Youssef., com violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.**

Questiona-se o seguinte:

⁶Psicologia Judiciária - Porto 1960, v 5, páginas 36 -39

⁷Caso Pauwls c. Bélgica - Jurisprudence anexo E, página 491

“HAVERÁ ISENÇÃO DO MAGISTRADO PARA PROCESSAR O ORA ACUSADO, APÓS TER DECLARADO SUA SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE EM PROCESSO CONEXO À OPERAÇÃO LAVA JATO?”

TEMOS QUE A RESPOSTA SE IMPÕE NEGATIVA.

A regra que dimana dos artigos 254 CPP e 135 do CPC firmam a suspeição do Juiz, sendo que o **art. 564, III, do Código de Processo Penal** estabelece que **“a nulidade ocorrerá”,** por **“incompetência, suspeição ou suborno do juiz”**. Note-se que a suspeição do juiz é tão grave que o legislador a equipara ao suborno. Como se vê, trata-se de nulidade absoluta, impreclusiva, argüível a qualquer tempo e grau de jurisdição, da qual se presume o prejuízo, em vilipêndio à Constituição da República. As hipóteses de suspeição são corolárias do princípio maior de imparcialidade da jurisdição.

O alcance deste preceito legal não pode ser esvaziado ao seu mero significado formal. Note-se que as funções do magistrado envolvem necessariamente a necessidade de um pronunciamento sobre a existência e tipicidade do fato, bem como, sobre a responsabilidade do acusado, um posicionamento firme em relação a tais fatos exigindo-se do magistrado absoluta isenção.

Nem se diga tratar-se de mero impedimento subjetivo; mas sim, de suspeição objetiva e, portanto, insanável, ante a quebra da neutralidade do magistrado. A neutralidade é a garantia maior do devido processo legal. Não se pode aceitar que um magistrado que se diz suspeito em relação a parte, possa a vir julgá-la.

Vale a lição do magistrado que substituiu do Dr. Sérgio Moro, o **Dr. Flávio Antonio Cruz:**

“O devido processo é infenso a *'verdades sabidas'* ou a *'encontros marcados'*. Importa dizer: não se compactua com aquela imprecisa sensação de que alguém fez realmente algo indevido; ainda que não se saiba exatamente o quê! **Aquela sensação - por vezes difundida por meio da grande mídia - de que certamente alguém só pode ser culpado; mesmo que não se saiba qual o seu pecado; qual o seu crime, no caso vertente ser parente de um dos acusados.** (grifo é meu)

Tal compreensão das coisas estimula processos fadados à mera confirmação de conjecturas; como se o seu resultado fosse desde sempre conhecido, a despeito das provas acaso colhidas ao longo da

demanda. Essa - *cedição* - não é a função da argüição criminal, em um Estado que se almeja como Democrático e de Direito.”

Esta ponderação nos parece lógica, pois não há que se falar em contraditório, quando o juiz já se disse suspeito e já participou da investigação na procura das eventuais provas que incriminassem **Youssef ao exigir** que as testemunhas ou outro investigados esclarecessem fatos sobre **Youssef**, ficou claro que o magistrado sabia o que procurava e o que desejava encontrar demonstrando uma tendência ou inclinação no sentido de responsabilizar **Youssef** pelos fatos investigados. Impende dizer que os investigados irão prestar depoimento para o mesmo magistrado que na investigação vinculou suas liberdades ao esclarecimento dos fatos, evidente que não existe independência do juiz que está vinculado à proposta da investigação e também dos acusados que certamente estarão intimidados e constrangidos.

Em nossos dias, é possível constatar-se, uma grande preocupação em salvaguardar o respeito ao “*proces equitabile*” e a igualdade de armas, garantias estas que ficam seriamente ameaçadas, se for permitido ao Juiz o exercício de múltiplas funções, como a de colher diretamente a prova e formar uma verdadeira “*opinio delicti*” vindo a julgar a ação penal, com fulcro nas provas produzidas por ele mesmo ao seu bel talante.

O requerente não pretende escolher um magistrado mais ou menos rigoroso. Deseja sim, salvaguardar seus direitos, pois embora tenha sido vergastado na investigação e na mídia como um delinqüente profissional sabe que não decaiu e jamais decairá de suas garantias constitucionais. Deseja combater a acusação em terreno neutro e sem armadilhas processuais, quer participar da defesa e do debate como sujeito de direitos, capaz de influenciar no destino da prova e especialmente no convencimento do magistrado.

Youssef sabe que com um juiz suspeito na condução do processo a verdade já foi concebida antes do início da Ação Penal e que não será possível modificar o entendimento do magistrado sobre os fatos e sobre o acusado. A realidade mostra um processo voltado ao direito penal do autor, por isso **Youssef** roga por um julgamento feito dentro das balizas impostas pela Constituição Federal.

Não se trata de capricho ou questão pessoal, mas do exercício de uma garantia constitucional dada ao mais miserável dos homens que é a de ser ouvido e julgado por outro homem, **um juiz imparcial**.

Os fatos ora narrados são relevantes. O magistrado é suspeito, portanto todos os atos decisórios são nulos e como tais devem ser declarados. Não

é possível que em nome do ódio que a mídia criou em torno de Youssef ou da gravidade dos fatos se possa suprimir garantias constitucionais.

O SUPREMO TRIBUNAL já decidiu:

“– Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, que ser cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.”⁸

Fundamental fazermos, desde já, uma observação justa e necessária, a presente petição não pretende ver **Youssef** absolvido. Tem por objeto o reconhecimento das nulidades ocorridas na investigação de todos os atos decisórios praticados por juiz suspeito. Também não se está argüindo a suspeição, está já foi declarada é incotroversa. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e por ser de ordem pública deve ser analisada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

A questão versada transcende os interesses do requerente aproxima-se muito de um processo sem partes ou objetivo, no qual **Youssef** atua não na defesa de situações subjetivas, mas da tutela de interesse relevantes a todas as pessoas.

Portanto, não se pretende revolver o conjunto probatório ou mesmo cotejar as provas produzidas na instrução criminal, o que se impugna é a manifesta ilegalidade da formação da prova, isto é a forma como foi produzida e não o seu conteúdo pretende o requerente a **exclusão da prova originariamente ilícita e daquelas afetadas pelo vício da derivação.**

O princípio da **dignidade humana** é intocável, e a Constituição determina a todos os poderes estatais sua observação e proteção. O dever de observação dimana dos próprios direitos fundamentais como direito de resistência contra indevidas intervenções estatais no círculo de proteção da privacidade, o Estado tem o dever de observar a liberdade e omitir uma ação perturbadora e toda vez que uma ação perturbadora existir tem o dever de proteger o cidadão contra a agressão.

⁸ Supremo Tribunal RO em HC 90.376-2 - RJ - Ministro Celso de Mello.

Nesse sentido invocamos o precedente do Pretório Excelso da lavra do culto **Ministro Celso de Mello** :

PROVA – BUSCA E APREENSÃO – VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO – OCORRÊNCIA – DILIGÊNCIA LEVADA A EFEITO, DURANTE O DIA, EM QUARTO DE HOTEL HABITADO, SEM O PERTINENTE MANDADO JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE – CONCEITO NORMATIVO DE “CASA” QUE SE ESTENDE A QUALQUER APOSENTO DE HABITAÇÃO COLETIVA – INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS NA COLHEITA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE TORNA ILÍCITO NA ORIGEM – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5 , XI, DA CF e 150, parágrafo 4 II do CP.

PROVA – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – OCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO POSTERIORMENTE CARREADO FUNDADO EM PROVA ILÍCITA ORIGINÁRIA – IMPRESTABILIDADE – ELEMENTS DE PROVA QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR INVESTIGAÇÃO, DENÚNCIA OU CONDENAÇÃO DO ACUSADO – OBRIGATORIEDADE DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO EM OBTER NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE FONTE AUTÔNOMA DE PROVA, QUE NÃO GARDE QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NEM DECORRA DA PROVA ORIGINARIAMENTE ILÍCITA”.

Determina o artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em

violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Como é sabido a Constituição brasileira de 1988 adotou francamente a posição que advoga a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI), assim entendidas as colhidas com infringência à disposição de direito material e, sobretudo, a princípios e normas constitucionais.

À luz do texto Constitucional vigente, o **Supremo Tribunal Federal** construiu a sua interpretação jurisprudencial, assentada na **adoção expressa da teoria dos frutos da árvore envenenada, de modo a considerar contaminadas pelo vício da ilicitude derivada as provas alcançadas a partir do conhecimento de fatos apurados pela prova ilícita.**⁹

Ante os posicionamentos fixados pela Excelsa Corte, bem como, da meridiana interpretação da legislação especial que disciplina a suspeição por parcialidade, objetiva a defesa do ora requerente demonstrar “*ab initio*” a imprestabilidade de **todos os atos decisórios praticados pelo magistrado suspeito**, bem como a absoluta nulidade das provas que dela derivaram.

⁹ Ação Penal 307-3 – DF , j. 07.02.1994 – DJU – 13.10.1995

Diga-se, não se está levantando um aleive, ou mesmo criando-se uma teoria da conspiração, mas provando-se fato gravíssimo e brutal violação às garantias individuais do requerente, que com a devida vênia espera seja vista e reconhecida por essa Corte.

É a questão dos *fruits of the poisonus tree (FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA)*, que vem sendo reiteradamente aceita pelo **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de anular as provas que por derivação estejam ligadas às provas ilícitas.

No caso vertente, e especialmente a Youssef, não existe qualquer prova que não derive das decisões de interceptações telefônicas e busca e apreensão, decretadas por juiz suspeito. Portanto todas as provas decorrentes destes atos decisórios são absolutamente nulas, na forma do que dispõe o **artigo 564 I do CPP**:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Ocorre, porém que as quebras de sigilo telefônicos foram a raiz de toda a investigação em relação ao requeute, sendo certo que dela derivaram todas as prisões preventivas e os interrogatórios do mesmo. Não há nos autos outros indícios ou provas que vinculem os acusados, que não derivem das escutas telefônicas. Pode-se concluir com facilidade que a primeira quebra de sigilo telefônico feita por juiz suspeito atingiu todas as outras provas carreadas ao processo.

No critério da derivação, é preciso estabelecer um vínculo temático entre a prova tida como ilícita e as demais provas feitas no processo. Se ficar determinado que as outras provas não existiriam sem a prova ilícita, fica caracterizada a contaminação de todo o conjunto probatório. Na hipótese versada nos autos, a identificação dos acusados, tem relação direta com a interceptação telefônica, que foi produzida de forma ilegal com manifesto prejuízo para todos os acusados.

A prova ilícita contaminou todas as provas carreadas ao processo, e, portanto, nulos são todos os atos processuais que dela derivaram, inclusive, as prisões preventivas decretadas em desfavor dos demais acusados.

O direito das partes à introdução, no processo, das provas que entendam úteis e necessárias à demonstração dos fatos em que se assentam suas pretensões, não é absoluto.

A atividade probatória está voltada ao conhecimento dos fatos pelo juiz, mas sua função não se exaure neste ponto, pois se assim o fosse, permitido seria ao julgador utilizar-se de dados de sua ciência particular, ou buscar, por qualquer outra forma, as informações necessárias para chegar a conclusões próprias a respeito dos acontecimentos. Na realidade, as provas desempenham um papel mais importante, que é o de fixar os fatos no processo e, por conseqüência, no próprio universo social; nisso consiste sua função legitimadora das decisões judiciais.

Daí resulta a indeclinável submissão dos procedimentos probatórios a certas regras, cuja inobservância acarreta uma fratura entre o julgamento e a sociedade no seio da qual o mesmo é realizado. A produção da prova deve estar, portanto, adstrita à coexistência entre os interesses da sociedade e o interesse da verdade, sem tal adequação a atividade processual se torna fator de desagregação social deixando de cumprir sua função principal que é a de pacificação de conflitos.

No caso vertente, todas as provas foram feitas a partir de decisões de juiz que se declarou suspeito, portanto devem ser declaradas como nulas.

O texto constitucional vigente é claro, a conseqüência do reconhecimento da prova ilícita é sua **inadmissibilidade**. Portanto, os dados obtidos com a violação do ordenamento legal simplesmente devem ser desconsiderados no processo criminal, nele não deveriam sequer ingressar, já que não têm qualquer valor probante.

A questão foi primeiramente colocada frente à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América no julgamento do caso ***Silverthorne Lumber Co. v. U.S*** no ano de 1920, que a partir daí formulou a chamada ***“fruit of the poisonous tree doctrine” (doutrina dos frutos da árvore envenenada)*** segundo a qual a regra da exclusão é aplicável a toda prova maculada por uma investigação inconstitucional.

A doutrina e a jurisprudência alemãs também tem feito considerações a respeito da prova ilícita reconhecendo o chamado **efeito à distância (*fernwirkung*)** em relação à prova proibida, especialmente, em casos de

interceptação telefônica, quando através de uma operação não autorizada para a apuração de um crime, **descobre-se outros fatos dele derivados**.

Sob a óptica da defesaparece ser impossível negar a contaminação de todo o conjunto probatório carreado aos autos pela ilicitude da prova inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com estão estabelecidas as proibições em análise; vale dizer, que de nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova, se por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do magistrado.

Naturalmente que toda prova, derivada das escutas telefônicas devem ser declaradas nulas, porque produzidas de forma ilícita, devem ser **banidas do processo sendo crivadas como, não provas, ou seja, como atos inexistentes.**

3) ESCLARECIMENTOS SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. SÉRGIO FERNANDO MORO SOBRE O REQUERENTE – OFÍCIO 8326518 - INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS QUE INDUZIRAM A ERRO O MINISTRO RELATOR – DEMONSTRAÇÃO CONCRETA QUE O REQUERENTE NÃO ESTÁ DENUNCIADO POR TRÁFICO DE DROGAS OU ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE FUGA PARA OUTRO PAÍS REQUERENTE QUE TEVE O PASSAPORTE APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL FATO OMITIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

Antes de enfrentarmos o mérito cumpre fazer uma observação justa e necessária, detida reflexão sobre os fatos que **verdadeiramente** deram origem às informações prestadas pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba e sobre os argumentos usados para manter **Youssef preso preventivamente**.

O requerente não tem a pretensão de hostilizar o magistrado de primeiro grau, suscitar suspeitas ou levantar falsidades. **Youssef**, deseja apenas ser ouvido por um juiz imparcial e equilibrado, que lhe garanta a posição de sujeito processual e a efetiva participação na formação do convencimento do julgador. Os fatos a seguir expostos, as provas e documentos anexados além corroborarem a argumentação do requerente, esclarecem fatos e restauram a verdade, bem como

desvelam a conduta do magistrado de primeiro grau que foi regida não mais pela imparcialidade, senão pelo princípio inquisitivo onde não se buscou investigar os fatos, senão incriminar determinados tipos de autor, isto é, já não se pune pelo que o agente fez, senão pelo que ele é, neste caso, operador do mercado de câmbio, vulgar **doleiro**.

O Estado de Direito cede ao ‘estado de juristas’, cuja realidade é moldada por mal disfarçadas convicções ideológicas; impregnadas por impressões e convicções íntimas despidas de provas., em torno dos fatos que são objeto da questão vertente, conforme se demonstrará o envolvimento de **Youssef** com tráfico de drogas ou associação ao tráfico perde-se em insinuações e divagações que desprezam o conteúdo probatório e trilham pela vereda tortuosa das suspeitas de periculosidade e obstrução da instrução processual através da fuga.

**AS DECISÕES DO STF E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU:**

Em data de 19/05/2014, foram proferidas por V.Ex^a., duas decisões: **(a)** a **primeira** determinou “a suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada, assim como os mandados de prisão neles expedidos”; **(b)** a **segunda**, em contrapartida, decidiu que “se mantenham os atos decisórios, inclusive no que se refere aos decretos de prisão”.

Entre uma decisão e outra, sobreveio o elemento modificativo do provimento jurisdicional: tratou-se do **Ofício nº 8326518**, oriundo da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR, em que constou o seguinte:

“Esclareço que, entre os outros feitos originados na assim denominada Operação Lava-Jato, encontra-se a ação penal 5025687-03.2013.2014.404.7000 que tem por objeto tráfico de 698 kg de cocaína e lavagem do produto de tais crimes. Rene Luiz Pereira foi acusado ser o mandante de remessa, além de outras mencionadas na denúncia, como 55 kg de cocaína apreendidos em Valência, na Espanha. Há indícios de que compõe grupo organizado transnacional com diversas conexões no exterior e dedicado profissionalmente ao tráfico de drogas. A referida ação penal também tem por acusados Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef. Um deles, Sleiman, que não foi preso preventivamente, já está foragido. Outro está preso na Espanha. Assim, muito respeitosamente, indago à V. Ex^a o alcance da decisão referida, se este feito de tráfico de drogas e

lavagem também deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal e se devem ser colocados soltos os acusados neste feito, entre eles Rene Luiz Pereira, preso por risco a ordem pública pelo indícios de envolvimento em organização criminosa responsável por tráfico de cerca de **750 kg de cocaína**".

Sobre a "**informação complementar**", contida no **ofício nº 8326518 da 13ª Vara Federal de Curitiba** algumas considerações merecem ser tecidas, para que a verdade seja restabelecida.

Em primeiro lugar, com a máxima vênia, o ofício induziu a erro o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na medida em que sugeriu uma inverídica relação de **ALBERTO YOUSSEF** com a imputação de *tráfico de entorpecente*. Fica evidente que a intenção do Juízo de 1º grau foi de impressionar a Suprema Corte realçando laços jamais existentes entre o acusado **YOUSSEF** e a imputação de *tráfico de entorpecente*. **Isto nunca existiu!** Tanto é assim que a própria Polícia Federal, depois de investigar amiúde as suspeitas, revogou o indiciamento, precocemente feito, por associação ao tráfico, tendo a autoridade policial expressamente afirmado não existir qualquer prova que relacionasse **Youssef ao tráfico ou demonstrasse que ele tivesse conhecimento dos fatos. (ANEXO I)**. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não articulou imputação neste sentido contra o ora requerente. **(anexo 2)**. Que fique claro: - malgrado **ALBERTO YOUSSEF** figure no pólo passivo da mesma ação penal, não existe litisconsórcio da imputação de tráfico ou associação ao tráfico. A insinuação distorce a realidade dos fatos, para induzir a erro o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante inverídicas sugestões que procuraram engendrar uma fantasiosa relação do ora requerente com o tráfico de entorpecente, causando o impacto, pela menção à quantidade de entorpecente: quase uma tonelada de droga, com a qual nunca houve liame objetivo ou subjetivo com a pessoa do ora requerente.

A constatação de que **Alberto Youssef** pertença ou tenha relação com pessoas ligadas ao círculo de sujeitos ativos não é, pois, todavia suficiente para atribuir-lhe a consideração de autor de um delito e especial condição de **perigoso**. É preciso, ademais, comprovar que concorrem todos os critérios de imputação próprios do direito penal, e, em concreto, será necessário demonstrar que o resultado pode ser imputado objetivamente à ação do sujeito ativo isto é que **Youssef** tenha executado dolosamente a conduta e que o fato delitivo possa lhe ser pessoal e diretamente atribuído como obra sua. O juízo de periculosidade deveria vir provado objetivamente, **não em meras conjecturas do magistrado**.

Em segundo lugar, e como consequência do que restou consignado acima, quando o Juízo de 1º Grau indaga “*se devem ser colocados soltos os acusados neste feito*”, existe aí uma indevida generalização que deve ser aqui esclarecida: **a uma**, que nem todos “*os acusados neste feito*” respondem por tráfico ou associação ao tráfico; **a duas**, que (dado importantíssimo!) **ALBERTO YOUSSEF NÃO tem prisão preventiva decretada neste feito**. Assim, no que tange a **ALBERTO YOUSSEF**, especificamente considerado, era completamente indiferente ao Juízo de 1º Grau saber “*se devem ser colocados soltos os acusados neste feito*”, porquanto, “*neste feito*”, não há, com efeito, nenhuma prisão preventiva decretada em seu desfavor. A indagação do Juízo de 1º grau, que realça com negrito as tintas de “*750 kg de cocaína*”, é completamente descabida ao ora requerente. Diga-se: não existe qualquer apreensão de drogas nos autos ou indícios de materialidade a sustentar tal ilação. **ALBERTO YOUSSEF só tem um único decreto de prisão contra si**, decreto de prisão preventiva que **ALBERTO YOUSSEF** tem em seu desfavor remonta aos **autos nº 5001446-62.2014.404.7000** (pedido de busca e apreensão). Há que se frisar que, **em nenhuma das ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, existe decretação de prisão preventiva**, em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF**.

A opinião do Magistrado não pode invalidar o Estado de Direito Democrático, pois não tem um *bill* de indenidade para tipificar o que entender: deve, pelo contrário, estar atento aos limites impostos pela lei que exige a fixação da conduta que conduza a imputação lançada pela acusação, no caso vertente não há espaço para suposições, se magistrado fala em tráfico de drogas deve demonstrar concretamente sua informação.

Para o direito criminal, não existe conceitos abertos e vagos, tudo deve ser objetivamente definido. O conteúdo da informação não pode ficar vagando, qual alma penada de príncipe dinamarquês na angústia de ser ou não ser. Segundo a lógica do magistrado de primeiro grau, as garantias processuais deveriam ser moduladas consoante a gravidade da acusação: quanto mais grave a imputação; quanto mais ignóbil o suposto crime, tanto menores deveriam ser as garantias processuais respectivas. No caso vertente, com a máxima vênia, essa é a lógica que tem prevalecido contra o requerente descrever longamente os fatos, dando-lhes o ar de gravidade, transplantando para o processo relatórios e pareceres, com a finalidade de impressionar o magistrado pelo volume de informações, contudo não existe nesse emaranhado todo, a descrição individualizada das condutas que determinem que o mesmo tivesse envolvimento com tráfico de drogas, **insistimos – a autoridade policial que investigou os fatos expressamente afirmou que Youssef não tinha relação com tráfico de drogas “**“**Considero não ter sido colhido nos autos elementos que indiquem que Alberto**

Youssef poderia ter conhecimento das atividades de RENE LUIS PEREIRA, revogo o item 07 do despacho de indiciamento.”(relativo ao tráfico de drogas).

Em terceiro lugar, quando o **ofício nº 8326518** menciona que **ALBERTO YOUSSEF** “*mantém contas no exterior com valores milionários, facilitando eventual fuga ao exterior*”, esqueceu-se de mencionar que, dentre os fundamentos da prisão preventiva, **não consta a segurança de aplicação da lei penal**. Com efeito, a prisão preventiva (consoante será esmiuçado doravante) foi decretada (a) por garantia da ordem pública e (b) por conveniência da instrução criminal. Jamais para assegurar a aplicação da lei penal! Nunca se receou eventual fuga do ora requerente. A “*informação complementar*” não pode se prestar a aditar os fundamentos já postos no decreto de prisão preventiva. Ademais, o requerente ostenta, em sua *vida anteaeta*, um histórico de absoluta reverência às ordens emanadas do Poder Judiciário, tendo, inclusive, **se apresentado espontaneamente para se submeter ao cumprimento de pena que lhe foi imposta** (e que já restou integralmente cumprida). Destarte, a ilação de fuga, além de desprovida de qualquer substrato empírico, contraria **fatos objetivos**. De outro giro, quanto às ventiladas “*contas no exterior com valores milionários*”, o Juízo não mencionou quem seria o titular das referidas contas, quais contas seriam essas, onde elas teriam sido abertas e quais seriam as cifras dos tais “*valores milionários*”, sem contar que **existe constrição judicial a recair sobre a universalidade do patrimônio do requerente**.

Nesse aspecto merece relevo o fato de que o magistrado tinha conhecimento ou deveria saber que o passaporte de **Youssef**, havia sido apreendido pela Polícia Federal (**Anexo III**), sendo portanto impossível que o mesmo pudesse se evadir do país.

O argumento de fuga é estranho aos autos pois o próprio magistrado ao decretar a prisão preventiva não utilizou tal argumento, bem como em decisão sobre a transferência de **Youssef** para um presídio de segurança máxima reconheceu que **Youssef “ é de se admitir que não há indícios do envolvimento preso, como autor imediato ou como mandante, em incidentes violentos ou nos quais tenha sido empregada grave ameaça” (anexo IV)**.

Portanto, os argumentos lançados nas informações não coadunam com o que o próprio magistrado já havia decidido sobre o requerente, deixando claro que as malsinadas informações merecem ser vistas com reservas, pois além de não retratarem com precisão as provas carreadas aos autos, também são absolutamente contraditórias.

O juízo de periculosidade ou a fuga do requerente não podem ser presumidos. A mera presunção não vai além da conjectura, formada no caso vertente em entendimento desfavorável da autoridade judicial a respeito de **Youssef . Suspeitas** por si só, nada mais são do que sombras que não possuem a estrutura para corporificar o conceito de prova.

Nas informações não se apontou qualquer elemento concreto que indicasse que o requerente tivesse tomado medidas para fugir, ou fatos pretéritos. Não indica um ponto sequer da investigação. Sem a demonstração de tais fatos, a presunção se mostra mais que ilegítima, ilegal, ante a absoluta ausência de conexão entre a informação e o que foi colhido na investigação.

Anota Lopes da Costa: Possível é tudo na contingência das cousas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível atinge até mesmo o que raramente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses.¹⁰

Leciona Humberto Theodoro Jr.: “O juiz, não se limita a acolher a opinião puramente subjetiva da parte. Ele decide sobre fatos, pois ao tratar o periculum in mora, “mete capo all accertamente di meri fatti”, de modo a garantir o desenvolvimento profícuo do processo. A decisão deve ser objetiva, isto é, deve atender a fatos provados, dos quais resulte aquela plausibilidade.”¹¹

O art. 93, IX da Constituição Federal, determina que todos os atos emanados do Poder Judiciário estejam devidamente fundamentados sob pena de nulidade. O direito criminal repudia o juízo das presunções e exige a certeza como razão de decidir, baseada na imprescindível prova. O problema cifra-se na imperiosa necessidade de evitar-se o arbítrio judicial na formação de presunções que malfirmam direitos constitucionais do investigado e trazem sérios e irreparáveis prejuízos para ambos.

Obtempera Rogério Lauria Tucci: “Objetivamente persuadir as partes, especialmente aquela desfavorecida pelo ato decisório, de que este se ateve à realidade fática e jurídica retratada nos autos do processo, com a correta aplicação da lei aos fatos devidamente comprovados, de sua perfeita especificação ao caso concreto.”¹²

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL delineou os pressupostos da prisão preventiva:

¹⁰ Direito Processual Civil Brasileiro, p. 43

¹¹ Processo Cautelar 14ª Edição – p.78

¹² Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro – Saraiva – 261/262/263

“PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO CONSISTEM FUNDAMENTOS IDÔNEOS, POR SÍ SÓ, A PRISÃO PREVENTIVA:

a) o chamado clamor popular pelo fato atribuído ao réu, mormente quando confundido, como é freqüente com a repercussão nos veículos de comunicação de massa;

b) a consideração de que, interrogado o acusado não haja demonstrado interesse em colaborar com a justiça; ao indiciado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar – que é dos organismos estatais da repressão penal;

c) a afirmação de ser o acusado capaz de interferir nas provas e influir em testemunhas quando despida de qualquer base empírica;

d) o subtrair-se o acusado, escondendo-se, ao cumprimento de decreto anterior de prisão processual”.¹³

Em quarto lugar, essa manobra urdida pelo Juízo de 1º Grau culminou na frustração do cumprimento de uma ordem judicial superior, emanada da Suprema Corte com enorme prejuízo para o requerente . A pretexto de pedir “*esclarecimentos*”, o Juízo de 1º Grau induziu a erro a Suprema Corte, não sem travestir suas “*informações complementares*” sob a roupagem de um mal dissimulado véu de polidez quando eufemisticamente rogou “*escusas pela solicitação de esclarecimentos acerca do alcance da decisão*”. Sob o evasivo argumento de que, “*talvez por equívoco*” tenha prestado informações incompletas, o Juízo, agora, sim, seguramente equivocado, subverteu a realidade, mediante falsas sinonímias e descabidas insinuações que apresentaram ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** um quadro distorcido das imputações que pesam sobre o requerente. A primeira decisão era absolutamente clara e inequívoca. Os

¹³ STF – HC n° 79.781-4/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.04.00, DJU 09.06.00

subreptícios “*embargos de declaração*”, engendrados pelo Juízo de 1º Grau, pretendeu efeitos infringentes, mediante clara indução a erro da Suprema Corte.

Por derradeiro, impende dar especial destaque ao fato de que **ALBERTO YOUSSEF** é quem, mais visivelmente, está atraído pelos laços de *conexão e continência* à competência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (consoante foi amplamente discorrido na *exceção de incompetência* oposta em 1º grau, vide anexo). Tanto é assim que, na decisão de V. Exª que concedeu a liminar, o nome de **ALBERTO YOUSSEF** é muito mais vezes mencionado do que o do próprio reclamante. A menção não é meramente quantitativa. Deveras, em variegadas passagens da decisão, resta claro que só houve a avocação dos autos em face da conexão polarizada por **ALBERTO YOUSSEF**, em decorrência da qual, a reboque, vieram também, os demais (co)imputados, inclusive, o reclamante.

Como se vê, a “*informação complementar*” é completamente eivada de vícios de parcialidade, ranços inquisitoriais de um magistrado que, data máxima vênia, há muito se distanciou da esperada neutralidade com que se deve pautar a jurisdição. Lamentável, sob todos os aspectos. Sobretudo por induzir a erro a Suprema Corte, em detrimento das garantias individuais sufragadas no texto constitucional, corolário de um Estado digno de ser tido como Democrático de Direito.

Impende dizer que a defesa já havia alertado V.Exª. , sobre o proceder do magistrado federal Dr. Sérgio Fernando Moro em recalcitrar no cumprimento de ordens emanadas do STF, conforme prova o HC da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Cumpre dizer que o magistrado Sérgio Fernando Moro, tem uma inclinação natural a descumprir ordens do **Supremo Tribunal Federal**, tendo inclusive sido advertido em recentíssima decisão dessa corte no HC 95.518/PR, da relatoria do Ministro Eros Grau, relator do Acórdão Min. Gilmar Mendes que asseverou:

“São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao estado de direito o juiz que se irroga de autoridade impar, absolutista, acima da própria justiça, conduzindo o processo ao

seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional.”

(...)

Revelam-se abusivas as reiteraões de prisões desconstituídas por instâncias superiores(...)”

Na referida petição, (anexo V) , a defesa ainda alertou:

“A defesa, desde já, afirma que não será surpresa se o Magistrado decretar de ofício ou a pedido do MPF outra prisão em desfavor do acusado, manobra realizada como forma de burlar a r. decisão de V.Ex^a.”

No dia seguinte, o magistrado efetivamente decretou nova prisão preventiva em desfavor de **Alberto Youssef**, sendo que no bojo da operação “lava jato”, o magistrado já havia deixado de decretar a segunda prisão de **Youssef** quando requerida pelo MPF, porém um dia após ser informado da decisão do STF decretou nova prisão por fatos ocorridos nos anos de 1998 e 1999. Tal fato dá a dimensão da parcialidade do magistrado cujas atitudes se tornaram previsíveis diante do antagonismo contra o requerente.

Feitos tais esclarecimentos acerca do malsinado **ofício nº 8326518**, é de se passar à análise do decreto de prisão preventiva propriamente dito.

3.a) DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Da perscrutação dos autos, infere-se que a prisão preventiva de ALBERTO YOUSSEF restou decretada sob dois fundamentos: a garantia da *ordem pública* e a conveniência da *instrução criminal*.

No que tange à garantia da ordem pública, em estreita síntese, a decisão **(a)** invoca o fundamento da “*habitualidade criminosa e reiteração delitiva*” para inferir que a ordem pública estaria ameaçada; **(b)** salienta que “*é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos mais variados delitos*”, considerando-se também que “*os danos causados à sociedade são consideráveis*”; **(c)** assim, conclui que “*a credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado do Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal*”; **(d)** por fim, arremata que “*nem mesmo a*

existência de condenação criminal contra ele ou a celebração do acordo de delação premiada, propiciaram a sua regeneração do mundo do crime”.

No que tange à conveniência da instrução criminal, o decreto louvou-se da seguinte fundamentação:

“Reputo aqui também presente risco à instrução, o que é ilustrado pelos indícios de que Alberto Youssef seria um dos responsáveis pela lavagem de dinheiro dos recursos destinados aos ex-parlamentares do Partido Progressista no Caso Mensalão e que foi objeto da Ação Penal 470, mas logrou até o momento manter escondida a sua participação, com incriminação apenas de subordinados, como Enivaldo Quadrado ou de indivíduos relacionados como João Claudio Genu. A ocultação de sua própria responsabilidade revela elevado poder de manipulação de provas e de terceiros, a reclamar a prisão a fim de evitar reiteração de medida similares”.

Com a máxima *venia*, os fundamentos invocados no decreto de prisão preventiva não estão presentes no caso em testilha. Com efeito, a esta altura, máxime pela avocação dos autos ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, após três denúncias, das quais duas já restaram devidamente respondidas, a custódia cautelar já atingiu seu escopo precípuo de assegurar a instrumentalidade das investigações. Alcançado o objetivo a que se prestou a medida cautelar prisional, cai por terra a necessidade de manutenção da segregação provisória do ora Requerente.

Importante lembrar, que Alberto Youssef, quando em liberdade, vivendo na cidade de Londrina, jamais se envolveu em fatos que tenham causado perturbação da ordem pública, ou movimentos populares contra a decisão que o colocou em liberdade.

Sua família esposa e filhas sempre viveram em Londrina, sendo que hoje vivem em São Paulo em razão de que as filhas de **Youssef** freqüentam a Universidade de São Paulo (USP).

Sobre a ordem pública, conveniente demonstrar que não existe nos autos qualquer elemento ou prova que demonstre que a liberdade do requerente possa abalar a comunidade de Londrina.

O artigo 312 do CPP, traz consigo a consagração do fenômeno da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

No Estado moderno, a ordem pública se manifesta articulada em vários centros categorizados de opinião, tais como: jornais, revistas, clubes, institutos, partidos, associações, rádios e televisão, todos implementados em prol de uma maior participação política dos indivíduos.

Neste sentido, privilegiamos a mídia como um dos instrumentos de formação da opinião pública, admitindo que esta possa respeitar um duplo sentido: quer no momento da sua formação, uma vez que não é privada e nasce do debate público, quer no seu objeto, a coisa pública.

Apesar da contemporaneidade do tema – OPINIÃO PÚBLICA – Hegel, na obra Filosofia do Direito, já apontava o declínio deste fenômeno, como conseqüência do processo de desvalorização da própria sociedade civil ante o Estado, no que foi acompanhado por Marx, quando da Crítica da Filosofia Hegeliana do Direito Público. Em Questão Judaica, ele observa que: “com a formação do Estado Político, foi neutralizada e despolitizada a sociedade civil, baseada nas castas e nas corporações, sendo contrapostos, de um lado, os indivíduos e, do outro, o espírito político universal, que se presume independente dos elementos particulares da vida civil. A opinião pública é só falsa consciência, ideologia, pois, numa sociedade dividida em classes, mascara o interesse da classe burguesa; o público não é o povo, a sociedade burguesa não é a sociedade geral, o público dos particulares não é a razão. A opinião pública é, portanto, apenas a ideologia do Estado de Direito burguês.”¹⁴

No campo do Direito, especialmente do Direito Penal e Processual Penal, pode-se ver a opinião pública decadente – e deturpada – como possível provocadora dos juízos de valor expressos nas decisões judiciais. A mídia em específico, desempenha com leviana desenvoltura essa função, praticando danos de difícil ou impossível reparação, a título de salvaguardar interesses pseudo-sociais.

Em resumo, deparamos com o que Nelson Hungria, há muito pontificou como **publicidade opressiva**.

A “**publicidade opressiva**” reforça a interpenetração das esferas do público e do privado. Na atualidade se coloca como operadora de todo o processo judicial (da investigação até a decisão). E aqui muitas vezes surge a mais grave seqüela dessa obsessão punitiva, a transferência da sede do julgamento para

¹⁴ Norberto Bobbio - Dicionário de Política, 2ª ed. Edit. UNB, 1986, p. 842

outro poder – a imprensa – que após antecipar o julgamento, tenta impingir-lo ao Poder Judiciário.

No caso em tela, o decreto prisional revela claramente a interpenetração da publicidade opressiva na formação do convencimento do magistrado, pois, em momento algum se indica qual o elemento concreto e objetivo que existe nos autos que pudesse justificar a custódia preventiva do requerente, chegando ao absurdo de tentar envolvê-lo nos fatos da Ação Penal 470 (Mensalão), que já transitou em julgado, sem que **Youssef tenha sido sequer investigado**.

Ao contrário, existem inúmeras e eruditas considerações filosóficas e doutrinárias da autoridade coatora, todas intimamente ligadas aos fatos narrados na imprensa e que teriam causado estrépito frente ao povo.

Sob a ótica da “opinião pública”, se não existem fundados motivos para que o ex-diretor da Petrobrás fique preso, evidente que o mesmo tratamento deve ser reservado para Youssef.

DA DITA “HABITUALIDADE DELITIVA”

No que tange à decantada “*reiteração delitiva*”, algumas considerações merecem ser sopesadas. Desde a celebração do *acordo de delação premiada*, há cerca de 10 anos, **ALBERTO YOUSSEF** não respondeu a nenhuma outra persecução criminal. Ademais, a pena que lhe foi imposta sobre *fatos pretéritos* já restou integralmente cumprida. Destarte, quando a decisão invoca a “*reiteração delitiva*”, existe uma indevida relação entre os *fatos pretéritos* (que já foram alvo de condenação transitada em julgado com cumprimento integral da pena) e os *novos fatos* (sobre os quais se presume a sua inocência).

Com relação aos *fatos pretéritos*, repita-se, o custodiado já se desincumbiu da reprimenda que lhe foi imposta, quitando seu débito social com a Justiça. A invocação desses fatos, cuja culpa já restou expiada, para a decretação da prisão preventiva constituiria violação ao princípio do *ne bis in idem*. Por outro lado, com relação aos “*novos fatos*”, por assim dizer, não é dado invocar uma ilação, da qual o investigado é presumivelmente inocente, para submetê-lo à custódia cautelar. Com efeito, não é possível valer-se da imputação provisoriamente capitulada em sede de investigação, em relação à qual se presume a inocência do indiciado, para a decretação da *prisão preventiva*.

Desde que a custódia provisória é instrumento de cautela processual, é necessário perquirir se, independentemente da gravidade abstrata do crime imputado, existe (e, no caso, não existe!) *cautelaridade instrumental* na decretação da prisão preventiva. Se ele é culpado ou não, se o crime é grave ou não, o instrumento jurídico retributivo à suposta reprovabilidade de sua conduta é só um: a pena. Dogma comezinho de direito formal é que o processo não pode servir como instrumento de punição antecipada, sob pena de se malferir o axioma do estado de inocência presumido. E pena só pode ser aplicada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Até lá, o Paciente é (presumivelmente) inocente! Dito de outro ângulo, a *presunção de inocência* implica a *presunção de falsidade* da suspeita que lhe é lançada. Mais do que isto: o princípio impõe a necessidade de tratar o acusado com *status* de inocente, porquanto se trata de um “estado de inocência” que transcende a mera *presunção de inocência*. A prisão cautelar só pode ser decretada se houver demonstração de que a liberdade do Paciente coloca em xeque a *cautelaridade instrumental* do processo, independentemente de ser inocente ou culpado – seara de mérito ainda alheia à cognição por ora. Assim, o invocado fundamento da “*reiteração criminosa*” merece ser, de pronto, rechaçado. Este é o entendimento da mais abalizada doutrina:

“No que tange à prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de *risco de reiteração de delitos*, está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal.

Além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (salvo para os casos de vidência e bola de cristal), é flagrantemente inconstitucional, pois a única *presunção* que a Constituição permite, é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros. (...).

A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de ‘perigo de reiteração’ bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir um *periculosômetro* (tomando emprestada a expressão de ZAFFARONI), é um argumento inquisitório, pois irrefutável (...)” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 871).

Na jurisprudência, também, existem julgados no mesmo sentido:

“*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA.
REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE

PERICULOSIDADE PELA PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A futurologia perigosista, reflexo da absorção do aparato teórico da Escola Positiva – que, desde muito, tem demonstrado seus efeitos nefastos: excessos punitivos de regimes políticos totalitários, estigmatização e marginalização de determinadas classes sociais (alvo do controle punitivo) – tem acarretado a proliferação de regras e técnicas vagas e ilegítimas de controle social no sistema punitivo, onde o sujeito – considerado como portador de uma perigosidade social da qual não pode subtrair-se – torna-se presa fácil ao aniquilante sistema de exclusão social.

- A ordem pública, requisito legal amplo, aberto e carente de sólidos critérios de constatação (fruto desta ideologia perigosista) – portanto antidemocrático –, facilmente enquadrável a qualquer situação, é aqui genérica e abstratamente invocada – mera repetição da lei –, já que *nenhum dado* fático, objetivo e concreto há a sustentá-la. Fundamento prisional genérico, antigarantista, insuficiente, portanto!

- A gravidade do delito, por si só, também não sustenta o cárcere extemporâneo: ausente previsão constitucional e legal de prisão automática por qualquer espécie delitiva. Necessária, e sempre, a presença dos requisitos legais.

- À unanimidade, concederam a ordem (TJRS – HC 70006140693, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 23/04/2003)”.

Não se ignora que, no direito comparado, os ordenamentos jurídicos mundo afora têm admitido prisões preventivas pela *habitualidade delitiva*, ou por fundamentos congêneres. Contudo, é de se louvar das palavras de AURY LOPES JUNIOR, quando obtempera tal posicionamento, com o seguinte raciocínio:

“Em que pese essas considerações, pensamos que a excepcional e cruel necessidade deveria dar lugar não à prisão preventiva por risco de reiteração, mas a outras medidas restritivas aplicadas no âmbito da liberdade provisória, tais como monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, ou proibição de permanência, de ausência ou de contatos (como previsto no art. 319)” (LOPES JR., Aury. *Op. cit.*, p. 873).

No mesmo sentido, é a lição de LUIGI FERRAJOLI, quando discorre acerca das funções da custódia cautelar:

“A primeira função é aquela ligada à sua natureza de *pena antecipada*. Sob tal aspecto, a captura do imputado suspeito imediatamente após o fato representa, indubitavelmente, a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se pune, e, depois, se processa, ou melhor, se pune processando. E se configura como a forma mais conspícua da mutação do processo em pena informal de que já se falou (...). Com três diferenças que a tornam mais pesadamente punitiva do que a própria pena. Antes de tudo, a captura é ‘preventiva’ em um duplo sentido: no sentido de que tem um papel de prevenção geral não baseado, contudo, como aquele da pena, na ameaça legal, mas diretamente no caráter exemplar da sua irrogação judiciária; e no sentido de que são preventivas as medidas, sendo cominadas não apenas com base em provas, mas na simples suspeição de culpabilidade, ou, pior, na presunção de periculosidade social do réu” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. São Paulo: RT, 2002, p. 623).

É cediço que o princípio da presunção de inocência não impede a imposição de cautelas processuais, desde que atreladas à necessidade instrumental de se acautelar o processo. No caso dos autos, entretantes, a liberdade do imputado não representa qualquer risco à cautelaridade do feito, de modo que a prisão preventiva reveste-se de caráter puramente retributivo, como antecipação de pena.

**DA NATUREZA ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO
À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Do mesmo modo, não se pode aquiescer com a invocação da natureza do crime, para a decretação da prisão preventiva. Malgrado a gravidade abstrata da lavagem de dinheiro e todos seus efeitos deletérios à sociedade, impende obtemperar que a natureza do crime, por si só, não tem o condão de justificar a custódia cautelar. O simples fato de se tratar de tal ou qual imputação, ainda que abstratamente grave, não conduz à necessidade da prisão preventiva.

Não é porque o indivíduo é suspeito da prática de *lavagem de dinheiro* que, necessariamente, deva aguardar preso o deslinde da questão.

A “CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES”. FUNDAMENTO INIDÔNEO À PRISÃO PREVENTIVA

Não se pode concordar com a decisão quando invoca a “*credibilidade das instituições*” como fundamento da decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições não pode ser construída à mercê de prisões preventivas, decretadas sem nenhuma demonstração empírica de sua necessidade, tampouco de sua imprescindibilidade; mas sim mediante a equitativa distribuição jurisdicional dos direitos e garantias individuais do cidadão.

Ao revés: só caem em descrédito as instituições, quando instrumentos de cautela processual são utilizados como veículos de vendeta, em genuína punição antecipada, ao arrepio da presunção de inocência. A propósito, vem a talho a JURISPRUDÊNCIA deste **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

HABEAS CORPUS - ALCANCE - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIZAÇÃO. O Verbetes nº 691 da Súmula da Corte há de ser tomado em harmonia com a Constituição Federal, não impedindo o Supremo de examinar situação jurídica a estampar, com o indeferimento de medida acauteladora em habeas corpus, ilegalidade, considerado o direito de ir e vir. PRISÃO PREVENTIVA - CRIME E CONSEQÜÊNCIAS - NEUTRALIDADE. A prisão preventiva, sempre de caráter excepcional,

porquanto mitiga o princípio da não-culpabilidade, tem de estar alicerçada no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não a respaldam o crime praticado e as respectivas conseqüências. PRISÃO PREVENTIVA - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO E DA POLÍCIA - INADEQUAÇÃO. A preservação da credibilidade do Judiciário e da polícia não deságua na custódia preventiva, deve ocorrer, isso sim, em estrita observância ao Direito posto.

(STF - HC: 91018 GO , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-03 PP-00490 RTJ VOL-00204-02 PP-00777 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 349-361) .

Já há muito o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem, reiteradamente, decidindo deste modo:

"Não constituem fundamentos idôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade do crime imputado, definido ou não como hediondo, nem os apelos à repercussão dos delitos e à necessidade de acautelar a credibilidade das instituições judiciárias: precedentes" (STF - HC nº 85.020 - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 25.02.05. p. 29)

De outra arte, o que tange ao fato de que, com relação a **ALBERTO YOUSSEF** não teria havido "*regeneração do mundo do crime*", novamente, está-se etiquetando o requerente com o ignominioso label (que a Defesa prontamente repele) de *criminoso profissional*. A expiação da pena, com relação aos fatos pretéritos, extingue qualquer uso indevido de episódios já sepultados sob o manto da coisa julgada, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSIÇÃO DE OCULTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO À PRISÃO PREVENTIVA

No que se refere à conveniência da instrução, a decisão afirmou que a prisão preventiva de **ALBERTO YOUSSEF** seria necessária, tendo em vista “*a ocultação de sua própria responsabilidade*” no episódio do mensalão (Ação Penal nº 470). Aqui, duas considerações merecem ser feitas.

A uma, que a **Ação Penal nº 470** já foi julgada, inclusive tendo havido o trânsito em julgado, sem que nenhuma responsabilidade fosse atribuída a **ALBERTO YOUSSEF**. Destarte, ventilar o seu atrelamento a um caso penal já julgado, em que sequer foi cogitada a sua participação, constitui desautorizada ilação, fruto de mera conjectura especulativa, sem qualquer lastro empírico que dê guarida a tal hipótese – a menos que se pretenda extrapolar a força da coisa julgada. A propósito, a Jurisprudência tem sido incisiva no sentido de que meros juízos conjecturais, desprovidos de respaldo concreto, não constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

A duas, ainda que tivesse havido a ventilada “*ocultação de sua própria responsabilidade*”, ninguém é obrigado a se declarar culpado (*nemo tenetur se detegere*). *Mutatis mutandis*, sempre que o acusado negasse a prática do delito ou procurasse “*ocultar sua própria responsabilidade*”, estaria autorizada a decretação da prisão preventiva – o que constituiria rematado absurdo. Desde um marco democrático, num Estado de Direito, o ônus da prova incumbe ao acusador. Não produzir prova contra si próprio ou buscar a “*ocultação de sua própria responsabilidade*” não constitui hipótese autorizadora da prisão preventiva.

SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

A prisão processual de **ALBERTO YOUSSEF** frente aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Juízo de 1º Grau, e considerando-se ainda as medidas ajuizadas pelo MPF até o presente momento, evidenciam que os fundamentos apontados para decretar a medida extrema não se mostram mais suficientes e atuais a justificar a manutenção do requerente afastado de seu lar e familiares.

Com a devida vênia, o fundamento exposto relacionados a garantia à instrução é meramente uma especulação e a total ausência de indício ou

prova neste sentido, superada intensa atividade policial na análise do material apreendido, deixam clarividente que as suspeitas de participação a qualquer título nos fatos envolvendo a Ação Penal 470 são totalmente improcedentes.

Ainda que houvesse alguma desconfiança do Juízo sobre o envolvimento ou não do requerente nos fatos abrangidos pela Ação Penal 470 certo é que nenhuma prova nem sequer indício foi produzido neste sentido, sendo pura digressão a tentativa de manter a prisão sob este fundamento.

ALBERTO YOUSSEF possui o direito de responder ao processo em liberdade, em razão de que o *clamor popular* fruto da freqüente exposição dos fatos na mídia e meras “*suspeitas*”, são insuficientes para caracterizar a necessidade da prisão preventiva. O **Supremo Tribunal Federal**, no **HC 79.781**, da relatoria do **Ministro Celso de Mello**, bem delineou os pressupostos da prisão preventiva:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO NA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA E NA POSSIBILIDADE DE RETORNO À DELINQUÊNCIA - ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional

de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera

suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. PRISÃO CAUTELAR E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. -

Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de

tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

(STFD; HC 92284, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012).

A decisão do Excelso Pretório tem inteira aplicação ao caso vertente, em razão de que contra o Requerente menciona-se o resguardo da ordem pública e a garantia da instrução criminal como fundamentos da prisão. No entanto, a ordem pública, por mais que seja um fundamento legal para se manter o Peticionante custodiado não possui tónus suficiente para justificar a sua prisão atualmente, **não havendo elementos suficientes para indicar em que, especificamente, esta será atingida** com a liberdade de **ALBERTO YOUSSEF**.

Não se pode confundir clamor popular insuflado pela mídia com a garantia da ordem pública. Por mais que o despacho tenha consignado diversos elementos acerca das atividades, em tese, ilícitas de **ALBERTO YOUSSEF** não há que se descurar que a presunção de inocência é vigente e a garantia da instrução criminal está bem assegurada face **as buscas e apreensões já ocorridas de bens e documentos para a instrução dos feitos**.

Não se demonstrou – por exemplo - através de quais atos concretos, a liberdade do Requerente possa pôr em risco a instrução ou mesmo a ordem pública.

O Juízo de 1º Grau invocou a habitualidade e reiteração criminosa como principal fundamento para decretar a prisão preventiva. Ainda que se admita que quando da decretação a ordem pública pudesse estar em risco frente a esta constatação, certo é que hoje este fundamento não mais é legítimo.

Após a deflagração da operação com a apreensão de vultosa soma em espécie, indisponibilidade de bens, e a exposição diária em todos os meios de imprensa, que noticiam os supostos crimes, negócios e relacionamento político envolvendo **ALBERTO YOUSSEF**, está rompida qualquer possibilidade de

continuidade de suas atividades, que em razão da inexistência de transito em julgado, ainda nem se tem uma definição se são atividades lícitas ou ilícitas.

Pertinente relembrar que com relação a acusações pretéritas e o Acordo de Delação premiada, **ALBERTO YOUSSEF** já cumpriu integralmente a pena, conforme reconhecido pelo Juízo de 1º grau na decisão que decretou a prisão preventiva fls. 05/39.

Bem de ver, que o instituto da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem social, teve sua origem no direito nazista. **ROXIN**, citado por **João Castro de Souza**, refere-se a uma medida análoga no direito alemão, o famoso motivo de prisão nacional socialista – alarme social (**Errerung Öffentlichkeit**), que permitia a prisão de uma pessoa pelo simples fato de sua conduta causar alarme, agitação ou intranqüilidade no meio social.

O argüido perigo de interrupção ou perda da estabilidade da ordem pública, que teria por efeito abalo do sentimento de segurança geral ou da paz pública, ou mais precisamente da paz jurídica, que consiste na consciência da seguridade do direito e na confiança do poder protetor da ordem jurídica, tem sido indicado por vozes solitárias, como razão suficiente para justificar a prisão preventiva do Peticionante.

Felizmente, esse entendimento não prevalece entre nós. Não se pode, por simples açoitamento ou por pressão, quer da sociedade, quer da mídia – com seu poder sempre presente e crescente – tolher a liberdade de qualquer pessoa, ainda que temporariamente, sem que se façam presentes os pressupostos legais devidamente explicitados. Tal fundamentação é imperativo constitucional que não pode ser postergado.

O temor de que a presença da pessoa acusada seja motivo de escândalo para os membros da comunidade, segundo se sabe, somente na Bélgica já foi considerado como motivo para prisão preventiva. Entre nós, encerraria o arbítrio e conseqüentemente constrangimento ilegal.

Oportuno lembrar que prisão preventiva no Estado Democrático, não tem caráter punitivo, mas tão somente cautelar e instrumental. Não é, portanto, um fim em si mesma, mas antes de tudo um meio para garantir a aplicação definitiva da pena, quando há o risco do acusado subtrair-se da aplicação da lei pelo meio **de fuga, por exemplo**.

Não se trata de ignorar a gravidade dos fatos em apuração, mas com a devida vênia, o Juízo de 1º grau comete um excesso quando na tentativa de fundamentar que a prisão decretada nestes autos “*não se trata de antecipação de pena, nem de medida da espécie incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.*”; traz a colação jurisprudência do STF que reconheceu a validade de decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante seqüestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e a ordem pública.

A decisão trata da probabilidade de que **o Peticionante possa atentar contra a instrução criminal citando “indícios de que Alberto Yousef seria um dos responsáveis pela lavagem de dinheiro dos recursos destinados aos ex-parlamentares do Partido Progressista no Caso Mensalão e que foi objeto da Ação Penal 470”**. Evidentemente, que este indício apresentado, conforme mencionado pelo Magistrado, não pode ser motivo para a manutenção do Peticionante no cárcere; a uma, porque referida ação penal 470 já foi devidamente julgada; a duas, porque, tal afirmação não possui qualquer elemento indicativo **factual e contemporâneo** na decisão a revelar que tal conclusão representa e/ou representou algum dia, um fato. De mais a mais, esta é uma pressuposição danosa ao réu, posto que, conforme salientado, não há qualquer elemento nos autos que aponte para tal fato; muito menos, que descreva formas de conduta de **ALBERTO YOUSSEF** para lograr o êxito enraizado no pensamento judicante.

O entendimento do Peticionante acerca da sua deferência ao Poder Judiciário é de ser compreendido por um viés contrário ao que consta dos autos sendo, assim, **importante novamente consignar que ALBERTO YOUSSEF foi colaborador processual e tendo sido condenado cumpriu integralmente a pena imposta.** Neste viés, o entendimento de que a instrução criminal será afetada com eventual soltura do Peticionante não condiz com a consideração que sempre prestou aos ditames do Poder Judiciário. Neste sentido, verifica-se importante julgado do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que sustenta as razões ora apresentadas. Senão vejamos.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
SÚMULA 691. SUPERAÇÃO DO VERBETE.
PRISÃO PREVENTIVA DE ESTRANGEIRO.
CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA
APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A MANUTENÇÃO
DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS

SUPERADOS. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERTAÇÃO DE OUTRO PRESO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida.

II - A comprovação de bons antecedentes, residência fixa e a entrega voluntária de passaporte por estrangeiro, acusado da prática de crimes contra o sistema financeiro, demonstra a intenção de submeter-se à jurisdição brasileira.

III - A custódia cautelar baseada apenas na necessidade de manutenção da ordem pública não pode fundar-se em argumentos genéricos, devendo apresentar contornos concretos e individualizados.

IV - Custodiado que, ademais, encontra-se em situação anti-isonômica com relação a outro detido, também estrangeiro, preso por motivos semelhantes, mas posteriormente libertado.

V - Ordem concedida.

(STF; HC 93134, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-02 PP-00355).

DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUIZ SUSPEITO – DETERMINAÇÃO DA SOLTURA DO REQUERENTE.

O *fumus boni jûris* **que** justifica a **imediata suspensão** dos atos decisórios dimana da comprovação da declaração de suspeição por parcialidade do

magistrado federal Sérgio Fernando Moro, sendo que os artigos 101, 254 e 564 I do Código de Processo Penal fulminam com a nódoa da nulidade absoluta, atos praticados por juiz que se declara suspeito, portanto existe a efetiva possibilidade que todos os atos venham a ser declarados nulos quando do julgamento do mérito. No contexto acima relatado e devidamente provado, não há como mante o requerente preso por decisão de um juiz suspeito, isto é um ato nulo.

Já o “*periculum in mora*”, esta caracterizado na prisão do requerente, por ordem de magistrado que já se declarou suspeito por parcialidade. Nada justifica manter enclausurado o requerente quando existem fundados indícios de nulidade do ato que decretou a prisão do mesmo e enquanto as Ações Penais estão suspensas, portanto, **viável que se determine a imediata suspensão de todos os atos decisórios** praticados pelo magistrado, garantindo-se ao requerente o direito de aguardar em liberdade o desdobramento do processo.

“EX POSITIS” REQUER-SE:

Seja o presente pedido conhecido e provido a fim de que seja:

1. **Decretada liminarmente** a suspensão imediata de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro, em razão de estar provado que o mesmo se declarou suspeito por parcialidade com relação a Alberto Youssef determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura em favor do Requerente;
2. **Determinado** ao magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba que remeta imediatamente ao STF os autos 2004.70.00.002414-0 (acordo de colaboração processual e seus apensos e conexos - feitos distribuídos por dependência), especialmente os autos 2007.70.00.7074-6-PR onde foi proferida a declaração de suspeição, uma vez que não compete ao juiz de primeiro grau avaliar quais feitos devem ser analisados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo

fundamental que V.Ex^a. possa examinar todo o quadro investigatório;

3. **Uma vez concedida a liminar e suspensas todas as decisões do magistrado suspeito, seja levada a questão ao plenário deste Supremo Tribunal Federal com a finalidade de confirmar a liminar, decretando em definitivo a nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado Sérgio Fernando Moro da 13^a Vara Federal de Curitiba, na operação Lava Jato e demais conexos, especialmente as quebras de sigilo telefônico e telemático, bem como as buscas e apreensões, devendo ser desentranhadas do processo todas as provas delas derivadas;**
4. Em não sendo esse o r. entendimento de V.Ex^a seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do ora Requerente, uma vez que, está provado que o mesmo não tem prisão preventiva decretada em Ação Penal cujo objeto é o tráfico de drogas, sendo que sua prisão preventiva foi decretada na investigação que envolve os deputados federais André Vargas e Luis Argolo, com a extensão do benefício obtido pelo co-réu Paulo Roberto Costa;
5. Alternativamente, seja fixada medida cautelar diversa, preconizada no art. 319 do CPP, especialmente a fiança, por extensão de benefício já concedida a co-imputado;

Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 26 de maio de 2014.

Antonio Augusto Figueiredo Basto.
OAB/PR 16.950.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.
OAB/PR 27.865.

Rodolfo Herold Martins.
OAB/PR 48.811.

Adriano Sérgio Nunes Bretas.
OAB/PR 38.524.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107.

Relação de Documentos:

ITEM:	DOCUMENTO:
01	PETIÇÃO
02	ACORDO DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL - AUTOS 2004.70.00.002414-0/PR.
03	CONSULTA PROCESSUAL UNIFICADA / RESULTADO DA PESQUISA.
04	REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE ORIGINOU OS AUTOS 2007.70.00.007074-6/PR.
05	DESPACHO DO JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO DETERMINANDO A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DOS AUTOS 2007.70.00.007074-6 AOS AUTOS 2004. 70.00.002414-0/PR, COLABORAÇÃO PROCESSUAL.
06	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONTINUIDADE DO IPL PARA ESCLARECER SE O INVESTIGADO (ALBERTO YOUSSEF) INCORREU EM AÇÃO DELITUOSA RELACIONADA A OCULTAÇÃO DE BENS APÓS O ACORDO.
07	FLS. 403, AUTOS 2007.70.00.007074-6/PR, JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO DECLARAR-SE SUSPEITO POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO E DECLINA COMPETÊNCIA PARA JUIZ

	FEDERAL SUBSTITUTO.
08	R. SENTENÇA DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO ANTONIO DA CRUZ.
09	SUBSTABELECIMENTO.
10	CÓPIA INTEGRAL DO AUTOS 2007.70.00.007074-6/PR.